

(CJY/340/42)  
MCM/113.

1942.34.555/42

1942

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não há nenhum ponto obscuro, omissivo ou contraditório, no acórdão embargado, cuja declaração se imponha.

VISTOS E REFIATADOS estes autos em que Carlos Augusto Guimarães opõe embargos de declaração à decisão proferida pela Câmara de Justiça em 23 de outubro último, nos autos do Processo 16.798/39, que julgou nulo o inquérito administrativo instaurado contra o embargante por "The Yokosama Specie Bank Limited", obrigado este ao pagamento dos salários atrasados devidos ao reclamante desde a data de sua suspensão do serviço até a do acórdão embargado, ressalvado ao Banco o direito de instaurar novo inquérito:

CONSIDERANDO que os presentes embargos declaratórios foram interpostos dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que a decisão embargada condenando a "The Yokosama Specie Bank Limited" a pagar ao embargante os vencimentos atrasados, desde a sua suspensão até a data da publicação do acórdão embargado, ressalvou, todavia, ao Banco o direito de instaurar inquérito administrativo, para apurar falta grave de que foi acusado o embargante;

CONSIDERANDO que publicado o acórdão embargado em 16 de novembro de 1942, só a 16 de dezembro do mesmo ano, teria o Banco decado do direito de requerer abertura de inquérito, na conformidade de art. 151, do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, assim, que nada há para se corrigir no acórdão proferido por esta Câmara, em sessão de 23 de outubro de 1942, ante a sua meridiana clareza;

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1942.

a) Azeiteiro Castro	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Caldeira Netto	Procurador

Assinado o 18/1/43

Publicado no Diário da Justiça, 12/1, 43.